



PROJETO DE LEI N.º DE DE 2024.

Altera os §§ 1º e 2º da Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30.
.....

§ 1º O órgão ambiental licenciador poderá, por meio de programas especiais aplicados a conjunto de empreendimentos ou atividades, adotar política de incentivo à regularização de empreendimentos instalados ou em operação sem a prévia licença, inclusive oferecendo descontos, em até 100% (cem por cento), sobre o valor de penalidades passíveis de serem aplicadas ou o valor das que já tenham sido aplicadas, com ou sem julgamento final, inclusive as inscritas em dívida ativa ou em execução fiscal, desde que os requisitos estabelecidos no respectivo programa sejam atendidos de forma integral.

§ 2º O desconto, estabelecido no § 1º deste artigo, será oferecido aos municípios que aderiram ao Programa Lixão ZERO, instituído pelo Decreto estadual nº 10.367, de 19 de dezembro de 2023, observada as disposições contidas no artigo 19 do mesmo Decreto, no percentual máximo de 100% (cem por cento), garantida a conformidade com os requisitos e condições estabelecidos para a obtenção do benefício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei apresenta-se como uma medida essencial para apoiar os municípios goianos na superação de um desafio ambiental crítico: a gestão inadequada de resíduos sólidos. Historicamente, municípios em Goiás enfrentaram dificuldades em estabelecer sistemas eficientes de tratamento e disposição de resíduos, resultando na instalação ou operação de lixões que não apenas degradam o meio ambiente, mas também colocam em risco a saúde pública.

A penalização dessas infrações, embora justificável sob a ótica da preservação ambiental, tem gerado um ônus financeiro significativo para os municípios envolvidos. Em muitos casos, as multas aplicadas estão com valores tão elevados que se tornam impagáveis frente à realidade das finanças municipais, colocando os municípios em uma situação de endividamento insustentável, sem contribuir efetivamente para a resolução do problema ambiental subjacente.

Paralelamente, o Estado de Goiás, através do Programa LIXÃO ZERO, instituído pelo Decreto estadual n.º 10.367/2023, tem se esforçado para promover a adequação ambiental no tratamento e disposição dos resíduos sólidos. Este programa representa um passo significativo para a eliminação dos lixões e a promoção de práticas mais sustentáveis na gestão de resíduos.

Neste contexto, o desconto de 100%(cem por cento) proposto neste projeto de lei, condicionada à adesão ao Programa Lixão Zero, é uma ação estratégica. Tal medida não apenas alivia o fardo financeiro dos municípios, mas também incentiva a adesão a um programa que está em consonância com as diretrizes nacionais e internacionais de gestão ambiental sustentável.

É importante ressaltar que o desconto não implica em leniência ou negligência quanto à importância da legislação ambiental. Pelo contrário, ele representa um reconhecimento pragmático das dificuldades enfrentadas pelos municípios e uma oportunidade para redirecionar esforços e recursos para ações que efetivamente contribuirão para a melhoria da gestão ambiental em Goiás.





Portanto, este projeto de lei se alinha com um objetivo maior de promover práticas ambientais sustentáveis e responsáveis em todo o estado. É uma medida que equilibra justiça social, responsabilidade ambiental e pragmatismo administrativo, essencial para o desenvolvimento sustentável de Goiás.

Dessa forma, os recursos que os Municípios despenderiam com multas podem ser redirecionados para a ações de encerramento de lixões, uma vez que, só será elegível para o benefício a administração municipal que fizer a adesão ao Programa Lixão Zero e cumprir as determinações trazidas pelo Decreto estadual n.º 10.367/2023, observada as disposições contidas no artigo 19 do mesmo Decreto.

Com isso, considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento do presente projeto de lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380038003100330034003A005000

Assinado eletronicamente por **TALLES ALVES BARRETO** em 27/02/2024 15:32

Checksum: **CBDB868D5172DD9D6A15F8D071D0EF6274C427497844843C127AC9708F7B0C9D**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380038003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.